



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720015/2009-12
Recurso nº 905.556 - Voluntário
Resolução nº **2102-00.052 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Sobrestamento do Julgamento – rendimentos acumulados
Recorrente HÉLIO CARNEIRO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura e presente o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2006 (fls. 6/11), referente à omissão dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

O contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento, tendo em vista que os rendimentos se compõem de diversas verbas indenizatórias isentas do Imposto de Renda e que o valor tributável é menor que o levantado como base de cálculo no lançamento do imposto.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 15-24.342, entendeu ser a impugnação procedente em parte, excluindo do valor tributável os honorários advocatícios não computados no auto de infração.

Cientificado em 15 de março de 2011(fl. 204), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês subsequente (fls. 205/207) alegando que “os comprovantes de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, [...] atestam que R\$ 231.880,31, são rendimentos isentos e não tributáveis” e que R\$ 12.608,80 referem-se à taxa de custas judiciais

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. O pleito do recorrente é que parte dos rendimentos oriundos da sentença judicial seja considerada isenta, porque é composta de rendimentos não tributáveis.

Antes enfrentar a questão, deve-se observar a possibilidade de apreciação da matéria, já que o processo em análise trata de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Essa forma de tributação foi levada à apreciação, em caráter difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

A decisão foi tomada na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, obrigando o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte. E, conforme determina o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, também devem ser sobrestados, de ofício, na instância administrativa, os recursos que versem sobre temas em que for reconhecida a repercussão geral pelo egrégio Supremo Tribunal Federais.

Diante do exposto, voto para sobrestar o presente recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Processo nº 10580.720015/2009-12
Resolução n.º **2102-00.052**

S2-C1T2
Fl. 215

CÓPIA